

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 21/94

Considerando que em 29 de Maio de 1993 cessou a comissão de serviço o licenciado João Luís de Oliveira e Silva Vila Lobos, à data presidente do ex-Instituto Nacional do Ambiente;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, constante do mapa anexo XXIV ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar previsto no número anterior produz efeitos desde 29 de Maio de 1993.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 30 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 59/94

de 25 de Janeiro

Considerando a Directiva n.º 93/45/CEE, da Comissão, de 17 de Junho de 1993, relativa ao fabrico de néctares sem adição de açúcares ou de mel;

Considerando que a referida directiva autoriza a produção de néctares sem adição de açúcar ou mel a partir de frutos cujo sumo contenha um elevado teor natural de açúcares;

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio, que regula a composição de sumos e néctares de frutos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º Quando um elevado teor natural de açúcares o justifique, os frutos enumerados nos pontos II e III do anexo da Portaria n.º 189/91, de 6 de Março, bem como os damascos, podem servir, individualmente ou por mistura entre eles, para o fabrico de néctares sem adição de açúcares ou mel.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 5 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 60/94

de 25 de Janeiro

Ao regular o licenciamento e a fiscalização do exercício da actividade das unidades de saúde que prestam serviços no âmbito da hemodiálise, através do Decreto-Lei n.º 392/93, de 23 de Novembro, deu o Governo um passo decisivo numa área da saúde particularmente sensível.

Importa, naturalmente, a cabal regulamentação do diploma, em especial no que toca às condições em que é admissível o uso múltiplo de dialisadores para que os doentes hemodialisados tenham todas as garantias de qualidade dos tratamentos que lhes são prestados.

As regras agora consagradas correspondem, no essencial, às criteriosas recomendações formuladas pela Comissão Nacional de Diálise e Transplantação.

Assim, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 392/93, de 23 de Novembro, ouvida a Comissão Nacional de Diálise e Transplantação:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, aprovar o seguinte:

Regulamento do Uso Múltiplo de Dialisadores

Artigo 1.º

Casos em que é permitido

1 — A prática de uso múltiplo de dialisadores, adiante designada por UMD, é permitida em relação a todos os doentes, à excepção dos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Sejam HBsAg positivos;
- b) Apresentem valores séricos acima do dobro dos valores normais de enzimas indicadoras de hepatocitólise;
- c) Apresentem anticorpos anti-HIV ou síndrome de imunodeficiência adquirida (sida);
- d) Apresentem quadro febril de causa não esclerótica;
- e) Apresentem sintomatologia atribuível ao uso múltiplo de dialisadores.

2 — Os doentes devem ter conhecimento expresso e esclarecido da aplicação do método do uso múltiplo de dialisadores na unidade de hemodiálise onde hajam de ser tratados.

Artigo 2.º

Pessoal

1 — O pessoal que exerça a prática de uso múltiplo de dialisadores deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Não ser portador de HBsAg, de anticorpos anti-HIV nem apresentar valores séricos de enzimas indicadoras de hepatocitólise superiores ao dobro dos valores normais;
- b) Submeter-se semestralmente à pesquisa de HBsAg, de HCAc e de anticorpos anti-HIV e ao doseamento sérico de enzimas indicadoras de hepatocitólise.

2 — O pessoal deve ser previamente ensinado e treinado, de modo adequado, sobre a técnica de utilização múltipla de dialisadores, bem como sobre os ris-